



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 186 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
157ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/12/2013
PROCESSO Nº.: 1/758/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200913376-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
RECORRIDA: LIVRARIA E PAPELARIA PEDRO I LTDA
AUTUANTES: José Edmar da Silva
MATRÍCULAS: 03572919
RELATOR: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE VENDAS. 2. O contribuinte deixou de emitir documento fiscal por ocasião das saídas de mercadorias do seu estabelecimento comercial. Recurso oficial conhecido e não provido 3. Auto de infração julgado **NULO**, por maioria de votos, ratificando a decisão proferida pela 1ª Instância, em razão da ausência de liquidez e certeza do valor lançado na auditoria fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotada pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 53º, do Decreto nº 25.468/99..

RELATÓRIO

O presente processo refere-se ao auto de infração que tem o seguinte relato da infração; *“Infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços amparados por não incidência ou contempladas com injeção incondicionada. A empresa deixou de emitir documento fiscal, por ocasião das saídas de mercadorias isentas ou não tributadas, num montante de R\$507.721,37 nos exercícios de 2006 e 2007, conforme planilhas em anexo e inf. complementares.”*

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Base de Cálculo	R\$ 507.721,37
Alíquota	0,00
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (10%)	R\$ 50.772,14
TOTAL	R\$ 50.772,14

A ciência do auto de infração foi efetivada, de forma pessoal 07/10/2009, consoante assinatura do contribuinte à fl. 02, restando à autuada o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação da impugnação, em consonância com o art. 26, § 3º, II da Lei nº. 12.732/97.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 1/200913376-3
- Informações Complementares às fls. 03/06;
- Ordem de Serviço nº 2008.36892;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.36892;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2008.30557;
- Ordem de Serviço nº 2009.03956;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.03413;
- Portaria nº 534/2009;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.16597;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.19899;
- Registro de apuração do ICMS às fls. 13/64;
- Documentos fiscais às fls. 65/73;
- Termo de revelia e despacho à fl. 74.

O contribuinte apresentou defesa às fls. 81/86 argumentando que teve seu direito de defesa prejudicado em razão da ausência de elementos constitutivos que embasaram a acusação fiscal. Neste sentido afirmou que nos autos não há a indicação exata da ocorrência do fato gerador vez que não foram indicadas as mercadorias vendidas sem a emissão das notas fiscais, qual a natureza dessas operações, e qual a data da ocorrência do fato gerador. Por fim requereu a nulidade do auto de infração face aos vícios formais praticados pelo auditor, e no mérito o reconhecimento da improcedência da acusação.

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Às fls. 88/92 o julgador singular prolatou sua decisão no sentido de declarar a **NULIDADE** do auto de infração tendo em vista a divergência entre a base de cálculo apontada na inicial com a demonstrada no levantamento fiscal, prejudicando o direito de defesa do autuado. Concluiu que o lançamento tributário não tinha elementos suficientes de demonstrar a liquidez e certeza do lançamento.

A Consultoria Tributária apresentou o Parecer 712/2011 onde ratificou o entendimento da instância monocrática, não acrescentando nada mais que pudesse modificar a decisão de 1º instância. Entendeu pela manutenção da **NULIDADE** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 98/100.

É o relatório.

VOTO DA RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** em face de **LIVRARIA E PAPELARIA PEDRO i LTDA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200913376-3. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *deixar de emitir documento fiscal por ocasião de saída de mercadorias isentas ou não tributadas*, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2007.

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Em análise aos fôlios processuais, se depreende a existência de matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passaremos a conhecer diretamente da matéria preliminar, vejamos.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

amparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Ocorre que no processo em epígrafe não se vislumbrou por parte do Fisco a utilização da documentação indispensável à realização de um levantamento coerente, pois toda a argumentação do autuante está pautada em dados que não possuem valor probatório para identificar o ilícito.

Observa-se nos autos que o levantamento da conta mercadoria realizada pelo autuante informa uma diferença referente às mercadorias isentas e não tributadas no valor de R\$ 143.030,43, enquanto na planilha de composição de débito vislumbra-se um valor de R\$507.721,37, este por sua vez no mesmo montante do auto de infração apurado pelo demonstrativo do resultado com mercadoria. Entretanto, o levantamento DESC, no qual é outro método de apuração que também tem como objetivo a verificação das mercadorias, o autuante por sua vez encontrou outro valor para a base de cálculo do crédito discutido na inicial informada tanto no DRM quanto na DESC.

Por tais fatos, como o objetivo precípuo desta câmara é a busca da Verdade Material, com o desiderato maior de alcançar a justiça fiscal, somente resta inferir que a denúncia posta no auto de infração não pode prosperar, haja vista a falta da demonstração com precisão os indicativos que compõem o crédito tributário assim como a infração de omissão de receita. Desta forma não se tem o elemento probante motivador da existência do ilícito descrito no libelo fiscal acusatório, mingando assim o procedimento cuja materialidade é da substância do fato que se prova. Nesse teor e nos termos na legislação supra transcrita, considero que inexiste a infração apontada não havendo razão para o feito fiscal prosperar.

Assim podemos concluir que o *Processo Administrativo Fiscal* deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Destarte, diante da imprecisão consubstanciada na presente ação fiscal, infere-se que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado uma vez que inobserva às formas legais. Neste diapasão, firma-se o convencimento que a autuação fiscal deverá ser declarada nula, posto que se verifique a inexatidão da materialidade da acusação.

2. DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para, em grau de preliminar, declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, por imprecisão na autuação, ratificando a decisão condenatória exarada em 1ª instância, conforme parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrida **LIVRARIA E PAPELARIA PEDRO I LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de 03 de 2014.

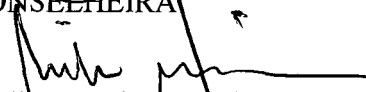

Alfredo Roberto Gomes de Brito
PRESIDENTE


Vitor Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO RELATOR


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO